



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Habeas Corpus nº 0600101-57.2024.6.21.0000

Paciente: VALERIA LEOPOLDINO

Impetrado: JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PARECER

HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS A PARTIR DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 81 DA LEI 9.099/95. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INDEFERIDA LIMINAR. REALIZADA AUDIÊNCIA. ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ORDEM PREJUDICADA PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Rogério Maia Garcia, Ana Vitória Lopes Taffarel e Rafael Morgental Soares em favor de VALÉRIA LEOPOLDINO, contra ato do Juízo da 001ª Zona Eleitoral de Porto Alegre /RS, que, nos autos da ação penal n. 00600915-08.2020.6.21.0001, recebeu denúncia contra a paciente, em razão do alegado cometimento do crime previsto no art. 326, caput, c/c o art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

327, III do Código Eleitoral (injúria na propaganda), implementou o rito previsto no art. 396 do CPP, determinou citação para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentasse defesa preliminar e intimação para que se manifestasse, por escrito, no prazo de 5 dias, a respeito da proposta de Suspensão Condicional do Processo, sem que fosse oportunizada defesa antes do recebimento da denúncia, conforme previsto no art. 81 da Lei 9.099/95.

Os impetrantes narram que não foi oportunizada à paciente, a possibilidade de apresentar defesa antes do recebimento da denúncia, benefício que a Lei dos Juizados Especiais assegura para os crimes de menor potencial ofensivo, previsto na Lei 9.099/95 (art. 81), pois, no caso concreto, a pena máxima, em eventual juízo condenatório, não ultrapassaria 09 meses. Aduzem ainda, que houve o oferecimento da denúncia de forma intempestiva em duas oportunidades: a) decurso de 29 dias entre o recebimento do Inquérito e a manifestação acerca da aplicabilidade da Lei n. 9.099/95; b) decurso de 14 dias entre a recusa da transação penal e o efetivo oferecimento da denúncia. Nesse contexto, pleiteiam a suspensão da audiência designada e, no mérito, seja declarada a nulidade dos atos processuais praticados a partir do despacho do Juiz Substituto da Ação Penal 00600915-08.2020.6.21.0001, que recebeu a denúncia e determinou a aplicação do art. 396 e seguintes do CPP em detrimento do art. 359 e seguintes do Código Eleitoral, contrariando o disposto no art. 81 da Lei n. 9.099/95. Em caráter alternativo, requerem seja declarada a nulidade da denúncia ofertada por ofensa ao disposto no art. 357, caput, daquele Código. (ID 45622443)

Indeferido o pedido de liminar, foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (IDs 45622616, 45626510)

Em seguida, sobreveio notícia da realização de audiência em que houve a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. (ID 45626509 - fls. 418-419)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Compulsando os autos, mormente pelas informações trazidas pela Autoridade Impetrada, **foi comunicada a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo na audiência realizada em 10 de abril de 2024**, verificando-se, assim, a perda do objeto do *writ* aqui discutido.

A saber:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aberta a audiência pela MM. Juíza Eleitoral, devidamente qualificada a denunciada Valéria Leopoldino, foi dito que pela denunciada, conforme orientação do seu defensor, foi ACEITA a proposta de suspensão condicional do processo nas condições ofertadas pelo Ministério Público Eleitoral. Pela Juíza foi dito que, conforme §1º do art. 89 da Lei 9099/95,

Rua Siqueira Campos, 805– Porto Alegre/RS
www.tre-rs.jus.br – zon001@tre-rs.jus.br- Fone: 51 32948001

Termo de Audiência (1808168) SEI 0006979-06.2024.6.21.8000 / pg. 418

JUSTIÇA ELEITORAL
1ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

homologava o acordo das partes no tocante às condições da suspensão condicional do processo ajustadas, por dois anos, conforme a denúncia, nos seguintes termos:

- a) reparação do dano em R\$ 10.000,00, parcelado em 5 vezes, a ser pago ao ofendido, registrando-se a discordância da vítima e recusando-se à quitação;
- b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de dois meses, sem autorização do/da Juiz(a);
- c) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;

Presentes intimados. Nada mais.

E, como nada mais houvesse, mandou a Sra. Juíza Eleitoral lavrar o presente Termo de Audiência, que vai devidamente assinado.

A teor do artigo 659 do Código de Processo Penal que prevê “se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido”.

Nessa senda, com a aceitação da suspensão condicional do processo, a discussão do mérito dos pedidos de *não realização da audiência* – já realizada –, *nulidade do procedimento por não aplicação do rito do artigo 81 da Lei 9.099/1995* e, por fim, a *nulidade do feito, por intempestividade na apresentação da denúncia*, findaram prejudicados.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário,

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – Fone (51) 3216-2000 CEP 90010-395 – Porto Alegre/RS

E-mail: prr4-prers@mpf.mp.br- Site: protocolo.mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

manifesta-se seja jugado prejudicado o *habeas corpus* pela a perda superveniente do seu objeto.

Porto Alegre, 19 de abril de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral.